

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que for condenado pela prática de crime doloso contra a vida, integridade física, saúde pública, patrimônio público e/ou segurança nacional.

Parágrafo único: É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.”

Art. 2º O artigo 68 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso contra a vida, integridade física, saúde pública, patrimônio público e/ou segurança nacional, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.”

Art. 3º O artigo 72 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.”

Art. 4º. Revogam-se os artigos 62, 71, 107 e 110 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nota à imprensa do dia 16 de abril de 2016, a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF alertou à população sobre a proibição legal da participação de estrangeiros em manifestações

políticas no Brasil, argumentando que, de acordo com supostas informações não identificadas “da imprensa”, haveria estrangeiros de determinados países que teriam ingressado ao Brasil “com o fim de protestar contra o impeachment da presidenta Dilma Rousseff”. As supostas informações mencionadas na nota revelaram-se fantasiosas, pois não houve esses tais estrangeiros entrando massivamente ao país para participar de protestos. A falsa desculpa serviu para ameaçar os estrangeiros que residem legalmente no Brasil, com o objetivo de impedi-los de participar de protestos pacíficos e absolutamente legais, relacionados ao processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff.

Na nota, a FENAPEF advertia que os estrangeiros que forem encontrados participando das mobilizações sobre o impeachment presidencial poderiam ser detidos e encaminhados à Polícia Federal.

Alguns estrangeiros que residem no país foram de fato constrangidos com motivo de suas ideias e sua militância política e social. Por exemplo, a professora Maria do Rosário Barbato, de nacionalidade italiana, docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, foi notificada de um inquérito policial no qual era acusada de “militar em sindicatos e partidos políticos”. Esse tipo de perseguição política não ocorria no Brasil desde os tempos da ditadura civil-militar iniciada em 1964.

A norma citada pela FENAPEF e usada pela Polícia Federal para constranger e perseguir estrangeiros que participassem de protestos pacíficos e legais foi o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80, art.107), sancionado durante a última ditadura e promulgado pelo general João Figueiredo. Quer dizer, uma lei de um governo ilegítimo, que refletiu em vários artigos suas ideias autoritárias e contrárias à democracia.

A norma dispõe que o estrangeiro admitido no território nacional “não pode exercer atividade de natureza política, nem participar de desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza no Brasil”, submetendo o infrator à pena de detenção de um a três anos e expulsão do país. A lei submete ainda à pena de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, “atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular”, ou “cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (conceitos absolutamente vagos e passíveis de aplicação arbitrária e discricionária). Outros artigos da lei falam em “periculosidade”, “indesejabilidade”

e outros termos claramente contrários ao princípio de legalidade, que permitem a arbitrariedade, o preconceito e o uso político por parte das autoridades. Também há previsão de expulsão de estrangeiros por uso de substâncias entorpecentes, o que constitui uma clara violação às liberdades individuais, como já explicamos nos fundamentos do PL 7270/2014.

Trata-se de uma norma anacrônica e evidentemente não recepcionada pelos atuais dispositivos constitucionais, própria de regimes autoritários como o iniciado em 1964 e similar a outras que foram aplicadas no início do século XX, em diferentes países, para perseguir os imigrantes europeus comunistas, socialistas e anarquistas que começavam a fundar sindicatos de operários e partidos políticos de esquerda. É inadmissível, em pleno século XXI, que normas desse tipo, há tempos em desuso e enterradas no passado mais sombrio, sejam ressuscitadas pela atual conjuntura política.

De acordo com dados do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 400 mil estrangeiros não naturalizados residindo atualmente no Brasil, a maioria dos quais (mais de 300 mil) está no país desde antes de 2000. Trata-se de cidadãos e cidadãs, mesmo que não tenham a nacionalidade brasileira, que fazem parte da nossa população e deveriam ter todos os seus direitos civis e políticos respeitados. Muitos deles participam, sim, de sindicatos, organizações não governamentais, partidos políticos, grêmios estudantis e outros movimentos sociais, e não há nada de ruim, perigoso ou condenável nisso. Muito pelo contrário: é um sinal de integração à nossa sociedade. Prova disso é o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias fundamentais que são dados aos brasileiros.

Já houve, de fato, nesta Câmara, propostas de emenda constitucional para garantir aos estrangeiros com residência permanente no país o direito ao voto e inclusive o direito a ser candidatos a determinados cargos eletivos, propostas com as quais concordo. Isso não deveria ser novidade: outros países da região garantem esses direitos, ao menos parcialmente.

Em vez de ameaçar com prisão e expulsão os estrangeiros residentes no país que se engajam na vida política e social, deveríamos incentivar esse engajamento, que é prova de uma democracia

viva! Também não há motivos, em tempos de paz e sem qualquer ameaça à segurança nacional que assim o justifique, para estabelecer punições ou proibições para que qualquer estrangeiro de visita no país participe de qualquer manifestação, reunião, passeata, conferência, ato ou atividade política ou social pacífica e expresse livremente suas ideias. O artigo 110 do Estatuto do Estrangeiro, que esperamos que seja revogado, chega ao cúmulo de autorizar o Ministério de Justiça a proibir a participação dos estrangeiros em “conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas”. Um absurdo.

O presente projeto de lei tem por objetivo eliminar do nosso ordenamento jurídico as normas inconstitucionais, autoritárias e retrógradas acima citadas, que vedam aos estrangeiros que residem no Brasil ou visitam o território nacional a possibilidade de participar da vida política e social de um país que quer mais e não menos democracia. Por outro lado, o projeto substitui, na Lei, todos os termos vagos, imprecisos e passíveis de interpretações arbitrárias por outros, objetivos e delimitados, que garantem a soberania nacional. Por isso, em vez de “indesejabilidade”, “periculosidade”, “moralidade”, “tranquilidade”, entre outros, o projeto fala em crimes dolosos que atentem contra a vida, a integridade física, saúde pública, patrimônio público e/ou segurança nacional.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**